

A presente proposta, aprovada, possibilitará a formação de profissionais aptos ao exercício de ofício e técnicos nas atividades industriais do município, garantindo-lhe maior eficiência e produtividade, pois que lhe fornecerão mão de obra especializada, tão necessária para o seu desenvolvimento industrial".

Encontra-se anexado à presente proposta o Projeto de lei n. 1035, de 1959, de iniciativa do nobre deputado Miguel Jorge Nicolau, dispondo sobre o mesmo assunto.

A medida, apreciada quanto ao mérito, afigura-se-nos digna de aceitação por esta Comissão. O elevado grau de desenvolvimento industrial alcançado pelo nosso Estado está a exigir um maior número de operários qualificados. Entretanto, as escolas profissionais existentes são insuficientes para atender a essas exigências. Faz-se mister que se processe o desenvolvimento da rede de escolas profissionais tendo em vista as necessidades econômicas do Estado.

O nosso parecer é, assim, favorável ao presente projeto.

Sala das Comissões, em 22-11-60

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 25-11-60.

(a) Sólun Borges dos Reis — Presidente — Sólun Borges dos Reis — Cid Franco — Jacob Pedro Carolo — Pedro Paschoal — Jairo Azevedo — Gustavo Martini.

PARECER N. 540, DE 1961

Do Deputado Sólun Borges dos Reis, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 89, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei 812, de 1957

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 14 deste.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1961.

(a) Sólun Borges dos Reis — Relator Especial

Parecer a que se refere a Relator Especial

Pelo presente projeto de lei de n. 812, de 1957, de autoria do nobre Deputado Germinal Feijó, fica criada uma Escola Artesanal no Município de Caconde.

A fls. 8 manifestou-se a Comissão de Educação e Cultura favoravelmente à proposição.

Vem agora a esta Comissão de Finanças, que deve manifestar-se sobre o aspecto financeiro.

O artigo 2.º do projeto indica os meios necessários à cobertura das respectivas despesas.

Nessas condições, não há óbice desta Comissão à aprovação do presente projeto.

Portanto, nosso parecer é favorável à criação de uma Escola Artesanal em Caconde.

Sala das Comissões, aos 17 de maio de 1961

(a) Sólun Borges dos Reis

PARECER N. 541, DE 1961

Do Deputado Mário Telles, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 89, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 30 de 1960

Em face de ter decorrido o prazo a que se refere o art. 59 do Regimento Interno, a Presidência da Casa nos honrou com o cargo de relator especial para opinarmos pela ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 36 de 1960.

A proposição em causa dispõe sobre revogação do art. 10 da Lei n. 4027, de 14 de agosto de 1957, que atribuiu à Secretaria da Agricultura competência para dar assistência aos beneficiários com doação feita pelo Estado de lotes de terras (aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista).

A revogação ora proposta é cabível, tendo seu fundamento no princípio jurídico que a abrogação ou a derrogação de uma lei só se faz através de outra lei da mesma hierarquia. E' o que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2.º "in verbis":

"Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

A matéria versada nesta proposição é, assim, de natureza legislativa, enquadrando-se entre aquelas que são, quanto a iniciativa, de competência concorrente, nos termos do art. 22 de nossa Constituição Estadual.

Assim sendo, sob o ponto de vista jurídico-constitucional este projeto pode ser aprovado, sem restrições.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 19-5-1961.

(a) Mário Telles — Relator Especial.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 361, DE 1961

Dispõe sobre o concurso para provimento do cargo de Inspetor Escolar do Ensino Primário.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O cargo de Inspetor escolar do ensino primário será provido mediante concurso de títulos, entre diretores de grupos escolares com mais de 6 (seis) anos de direção efetiva, completos até 30 de junho do ano em que se realizar a inscrição.

Artigo 2.º — O Departamento de Educação por seu órgão competente, fará publicar a relação das vagas existentes até 10 (dez) dias antes da chamada para escolha e as que se derem até a véspera da chamada.

Artigo 3.º — A inscrição será feita na Delegacia de Ensino a que estiver subordinado o candidato, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Educação, acompanhado dos documentos seguintes:

1 — cópia da ficha de exercício fornecida pela Diretoria Geral da Secretaria da Educação;

2 — atestados fornecidos pelas Delegacias de Ensino onde fique comprovado o número de classes dos grupos escolares dirigidos em caráter efetivo pelo candidato nos últimos 6 (seis) anos;

3 — títulos quaisquer julgados relevantes ao ensino e à administração, até o máximo de 5 (cinco);

4 — atestados de regências de cursos do Serviço de Educação de Adultos, adquiridos na conformidade com a Lei n. 76-48, e anteriores à vigência da Lei n. 2.828, de 30-11-54, com a declaração do atestante de que não foram os pontos utilizados anteriormente;

5 — Certificado, ou pública-forma de conclusão do curso de Administradores escolares;

6 — atestados de funcionamento regular, de pelo menos 6 (seis) meses consecutivos, anteriores à data do encerramento das inscrições, das seguintes instituições escolares, contando-se um ponto para cada uma: cooperativa escolar, clube filatélico, horta escolar, escotismo, associação de pais e mestres;

7 — atestado de permanência na direção do último estabelecimento;

8 — atestado de regime matrimonial e de número de filhos menores vivos, ou de viuvez, passado por autoridade escolar imediata.

Artigo 4.º — A Comissão de Concurso será constituída de 3 (três) membros, um dos quais será o Presidente, escolhido entre Delegados de Ensino, Inspetores Escolares ou Chefes de Serviço, cabendo ao de maior graduação e hierarquia à Presidência, por proposta do Diretor do Departamento de Educação.

Artigo 5.º — Os pontos para classificação dos candidatos serão contados do seguinte modo:

1 — Nota de merecimento, da seguinte forma:

a) — pontos pelo número de respostas obtidas no boletim de merecimento (BM) multiplicadas pelo coeficiente 2,4 (dois inteiros e quatro décimos);

b) — pontos obtidos pela média aritmética do total de classes dos grupos escolares dirigidos em caráter efetivo pelo candidato, até o máximo de 40 (quarenta) classes, nos últimos 6 (seis) anos, computando-se 1 (um) ponto por classe;

2 — Nota de antiguidade, obtida com os elementos seguintes:

c) — números de anos de exercício efetivo no cargo de Diretor do grupo escolar, até o máximo de 20 (vinte) anos, multiplicado pelo coeficiente 2,2;

d) — número de anos de exercício no magistério efetivo até a nomeação para o cargo de Diretor do Grupo Escolar, até o máximo de 10 (dez) anos, multiplicado pelo coeficiente 1 (um);

e) — número de anos de permanência na direção do estabelecimento onde tem exercício o candidato, na época da inscrição, até o máximo de 10 (dez) anos;

3 — Nota por encargo de família, assim computada:
f) — casado, com filhos menores, 1 (um) ponto por filho;
g) — viúvo, com filhos menores, 1 (um) ponto por filho;
4 — Nota por regência de curso de Serviço de Educação de Adultos, na conformidade com o artigo 11 da Lei n. 76, de 23-2-48, adquirida antes da vigência da Lei 2.828, de 30-11-54;
5 — Nota correspondente à média do Curso de Administradores Escolares;

6 — Nota correspondente aos títulos julgados relevantes à Administração e ao Ensino até o máximo de 5 (cinco).

7 — Nota a que se refere o item 6.º do artigo 3.º desta Lei.

Parágrafo único — Os pontos dos candidatos resultam da soma das notas obtidas nos itens 1 a 7 deste artigo e serão classificados pela ordem decrescente.

Artigo 6.º — As inscrições se processarão anualmente e estarão abertas nas sedes das Delegacias de Ensino durante 10 (dez) dias consecutivos, nas férias escolares de julho.

Artigo 7.º — A Comissão terá 50 (sessenta) dias para proceder às contagens e publicar a classificação dos inscritos pela ordem decrescente de seus pontos.

Parágrafo 1.º — Os candidatos poderão recorrer da contagem dentro de 10 (dez) dias após a primeira publicação, ao Presidente da Comissão e mais 5 (cinco) dias a contar do despacho, se desfavorável, ao Secretário da Educação.

Parágrafo 2.º — A Comissão terá 15 (quinze) dias para julgar os recursos e publicar os despachos e aguardará mais 5 (cinco) para a interposição de recursos ao Secretário da Educação.

§ 3.º — Não havendo recurso ao Secretário da Educação, a Comissão publicará a relação de vagas existentes e o quadro de chamadas.

§ 4.º — Havendo recursos ao Secretário a Comissão aguardará o seu despacho e posteriormente tomará as providências do parágrafo anterior.

Artigo 8.º — Os recursos dos candidatos, dirigidos ao Secretário de Educação, terão tramitação excepcional e em caráter de urgência para não acarretar atrasos na fase final do concurso.

Artigo 9.º — Os candidatos serão chamados pela ordem decrescente de seus pontos, sendo atendidos pessoalmente ou por procurador, não tendo direito a desistência após a assinatura do livro próprio.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1961.

(a) Joaquim Geraldo Correa

Justificativa

Antes de mais nada o presente projeto de lei visa corrigir um mal que anualmente acarreta atrasos na realização da chamada dos candidatos inscritos, além dos recursos administrativos e das medidas de segurança, interpostos por quantos se julgam prejudicados, em face da não contagem dos pontos obtidos por regência de classe do serviço de Educação de Adultos, antes da vigência da Lei n. 2828, de 30-11-54.

Tem como objetivo ainda, valorizar o tempo de exercício no Magistério e a permanência na direção de um mesmo estabelecimento por anos consecutivos.

Alerta ainda os responsáveis pelo Boletim de Merecimento, que é o mesmo desde 1941, e estabelecido pelo Decreto-lei n. 12427, de 23-12-41, na necessidade de sua renovação e atualização, com a supressão de itens superfluos e adição de outros que avaliem melhor a competência e capacidade do Diretor.

Suprimindo também os complicados coeficientes para avaliação de pontos constantes da Consolidação das Leis do Ensino tem em mira um sentido mais claro e positivo.

PROJETO DE LEI N. 362, DE 1961

Denomina Prof. Narbal Fontes o Grupo Escolar da Estrada da Conceição, Capital.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Grupo Escolar Professor Narbal Fontes" o Grupo Escolar da Estrada da Conceição, na Vila Guilherme, Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 19 de maio de 1961.

(a) Sólun Borges dos Reis

Justificativa

Narbal Fontes nasceu na cidade de Tietê, Estado de São Paulo, a 10 de fevereiro de 1899. Descendente de intelectuais — seu pai, doutor Joaquim Martins Fontes da Silva, escritor e poeta, pertencia à Academia Sergipana de Letras, e sua mãe, dona Emilia Rosa de Mercillac Fontes fazia parte da Academia de Letras do Rio Grande do Sul, e por igual, da Academia Sergipana de Letras. Narbal revelou pendoros literários na mais tenra idade: rimava de improviso com facilidade espantosa, ganhando logo, pelo brilho do espírito, entre conhecidos e familiares o apelido de "o pequeno Ruy Barbosa", aos sete anos discursava em público e discutia em versos com o seu irmão Epiteto. Fez os estudos primários na cidade de Tietê, no Grupo Escolar. Diplomou-se em 1918 pela Escola Normal de São Paulo (secundária).

Exerceu o magistério público em escola isolada de Alambari e Banaal e em escola noturna de adultos de Bariri, tendo também lecionado na Perintenciária de São Paulo. Matriculou-se na Faculdade de Medicina, trabalhando na redação do "Diário da Noite"; na campanha de Epiteto Fontes e Antônio Paim Vieira, fundou e redigiu a revista "Ariel"; colaborando com Gastão Barroso e Epiteto Fontes, e sob o pseudônimo de "Irmãos Ribeiro" publicou na "Folha da Manhã" inúmeros artigos, de extraordinária repercussão. Por motivos imperiosos de saúde e clima, mudou-se para o Rio de Janeiro, trabalhando na redação dos Diários Associados em o "Jornal". Em 1930, tornou-se em medicina, indo abrir consultório médico em Pontal, E. S. Paulo. Ainda por motivos de saúde, regressou ao Rio. Casando-se com d. Ofélia de Avelar Barros, professora paulista, Narbal Fontes dedicou-se exclusivamente, de parceria com sua esposa, à literatura didática. Fundou, na ex-capital da República, a "Revista Nacional". Durante três anos, redigiu a seção "Mirim Educativo", da revista infantil "Mirim", editada pela Sociedade Anônima "A Noite". Pedagogo, poeta, escritor, romancista, novelista, teatrólogo, "conteur", biógrafo, trauntor etc.

Membro da Associação Brasileira de Escritores, da Associação Brasileira de Educação etc.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — No Reino de Pau Brasil (História fabulosa de três revoluções) esgotado.
- 2 — Senhor Menino (poema de Natal).
- 3 — Regina, A Rosa de Maio (biografia) esgotado.
- 4 — Vida de Santos Dumont (biografia) esgotado.
- 5 — Ruy, o Maior (biografia).
- 6 — Precisa-se de um Rei (novela infantil) 2.ª edição.
- 7 — O Gigante de Botas (novela bandeirante) esgotado.
- 8 — Coração de Onça (novela bandeirante) Edição Saraiva, Livro do mês.
- 9 — Espírito do Sol — Edições Melhoramentos.
- 10 — O Talismã de Vidro — Idem.
- 11 — A Gigantinha — Idem.
- 12 — A Espingarda de Ouro. Idem.
- 13 — Aventuras de um Corco da Bahia — Idem.
- 14 — Esopo, O Contador de Histórias — Idem.
- 15 — A falsa História Maravilhosa — Idem.
- 16 — A Trança Mágica — Idem.
- 17 — O Microbio Donald — Idem.
- 18 — Cartilha do Bebê (Série Pindorama) — Editora Livraria Alves, — 16.ª edição.
- 19 — Ler, Escrever e Contar — (Idem) — Leitura intermediária, 5.ª edição.
- 20 — Ilha do Sol (Idem) 2.ª série primária — 20.ª edição.
- 21 — O Brasileiro (Idem) 3.ª série primária — 12.ª edição.
- 22 — Companheiros (Idem) 4.ª série primária — 4.ª edição.
- 23 — Pindorama (Idem) 5.ª série primária — 9.ª edição.
- 24 — O menino dos olhos luminosos, Caixa Econômica F. do R. de Janeiro.
- 25 — A Boa Semente (Inédito) Concurso da Caixa Ec. do Rio de Janeiro.
- 26 — Cezar, Noites Tapuias (inédito) Concurso Companhia Melhoramentos.
- 27 — O Gênio do Bem (inédito).
- 28 — Le Traviata (M. Piave — tradução) ed. do Ministério da Educação e Saúde.